



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
5.473	151	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.473

Institui e Disciplina a Lei Orgânica da Carreira Específica da Administração Tributária do Município de Volta Redonda e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I Dos Princípios e Objetivos da Administração Tributária

Art. 1º Esta Lei, fundamentada no Artigo 37, Incisos XVIII e XXII da Constituição da República Federativa do Brasil, dispõe sobre normas gerais de organização da Administração Tributária do Município de Volta Redonda e compreende:

I – Caracterização, precedência, essencialidade, disponibilidade e aplicação de recursos, competências, prerrogativas e composição básica dos órgãos executivos;

II – Finalidades, princípios, diretrizes, estruturação, garantias e prerrogativas da carreira específica da Administração Tributária do Município de Volta Redonda, bem como, atribuições, direitos, remuneração, vantagens, desenvolvimento, deveres, obrigações, vedações e responsabilidades dos servidores integrantes da carreira prevista nesta lei.

Art. 2º A Administração Tributária, instituição de caráter permanente vinculada ao interesse público como atividade essencial ao funcionamento do Município de Volta Redonda, obedecerá ao estabelecido nesta Lei.

§1º A Administração Tributária, unidade administrativa de execução subordinada ao Secretário Municipal de Fazenda, é responsável pela administração tributária municipal.

§2º A Administração Tributária, atividade essencial ao funcionamento do Município de Volta Redonda, deve ser compreendida como o conjunto das atividades que englobam as fases de fiscalização, constituição, arrecadação, controle dos créditos tributários; cobrança administrativa até que haja a constituição definitiva do crédito e julgamento dos processos administrativos fiscais, entre outras tarefas correlacionadas às atividades acima enumeradas, respeitando-se as competências próprias e privativas da Procuradoria Geral do Município de Volta Redonda.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
5.473	152	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.473

Art. 3º Constitui objetivo fundamental da Administração Tributária do Município de Volta Redonda atuar para que ingressem nos cofres públicos, na medida e forma previstas em lei, os recursos financeiros essenciais para que o Município cumpra o imperativo constitucional de construir uma sociedade livre, justa, solidária, próspera e sustentável social, econômica e ambientalmente; promover o bem estar de todos e combater toda forma de desigualdade socioeconômica.

Art. 4º São princípios institucionais da Administração Tributária do Município de Volta Redonda a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficácia, eficiência, supremacia do interesse público, justiça fiscal, equidade, autonomia técnica, preservação do sigilo fiscal, probidade, motivação e razoabilidade.

Art. 5º A Administração Tributária do Município de Volta Redonda atuará de forma integrada com as Administrações Tributárias da União, Distrito Federal, Estados e Municípios, mediante acordos, convênios e/ou outros instrumentos congêneres, inclusive com o compartilhamento de cadastros e informações fiscais, nos limites da legislação pertinente.

Parágrafo único. É vedada a celebração de acordos, convênios e/ou outros instrumentos de qualquer natureza, delegação direta, indireta ou de terceirização que possam resultar no exercício de atividades privativas da carreira de Estado prevista nesta lei, bem como, em quebra de sigilo de informações fiscais.

CAPÍTULO II

Das Competências da Administração Tributária

Art. 6º Competem à Administração Tributária do Município de Volta Redonda, por delegação do Secretário Municipal de Fazenda, as seguintes funções institucionais exercidas exclusivamente pelos Auditores Fiscais de Tributos Municipais (AFTM), de que trata esta Lei:

I – Executar a política e exercer as atividades da administração tributária;

II – Prestar assessoramento e participar da formulação da política econômico-tributária, inclusive em relação a benefícios fiscais, com base em estudos e análises de natureza econômico-fiscal;

III – Gerir, administrar, planejar, executar e controlar as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação;

IV – Gerir, administrar, planejar e supervisionar os sistemas e a tecnologia de informação na área de sua competência;



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS.
5.473	153

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.473

V – Gerenciar os cadastros fiscais, as informações econômico-fiscais e os demais bancos de dados de contribuintes, autorizando e homologando sua implantação e atualização;

VI – Pronunciar-se, como relator designado pelo Secretário Municipal de Fazenda, para julgamento, de forma colegiada:

a) Nos processos do contencioso administrativo tributário;

b) Nos processos administrativos-fiscais, bem como, em processos de consulta relativos à imunidade, não incidência, regimes especiais, compensação, restituição de indébito, assim como, a suspensão, extinção, isenção e exclusão do crédito tributário e outros benefícios fiscais e renúncias de receita definidos em lei.

VII – Assessorar e prestar consultoria técnica em matéria tributária aos órgãos e entidades da Administração Pública, bem como, a orientação ao contribuinte de acordo com a competência definida nas normas vigentes, observada a competência da Procuradoria do Município de Volta Redonda;

VIII – Prestar informações e emitir pareceres fiscais, não conclusivos, em processos administrativos, cujas matérias se refiram a tributos;

IX – Manifestar-se de forma opinativa, não conclusiva, em processo sobre a situação, perante o fisco, de pessoas naturais ou jurídicas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias;

X – Elaborar e aperfeiçoar a legislação pertinente a assuntos relacionados à sua competência privativa;

XI – Planejar, controlar e efetivar registros financeiros relacionados às competências da administração tributária municipal previstas neste artigo;

XII – Controlar o processo de repasse e a prestação de contas dos tributos e demais receitas municipais pela rede arrecadadora e sugerir a aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento da legislação aplicável;

XIII – Supervisionar, planejar e coordenar, por designação do Secretário Municipal de Fazenda, o Programa Nacional de Educação Fiscal – PNEF, no âmbito municipal, podendo inclusive, propor parcerias com outros órgãos e entidades da Administração Pública e da sociedade civil;

XIV – Participar por meio de seus representantes, de órgãos, comissões ou conselhos colegiados de abrangência regional, nacional ou internacional, ressalvados os de competência exclusiva do Secretário Municipal de Fazenda;



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS.
5.473	154

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.473

XV – Prestar assessoramento nas proposições de convênios a serem firmados com pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, de acordo com a competência definida nas normas vigentes;

XVI – Prestar apoio técnico, quando designado pelo Secretário Municipal de Fazenda, aos órgãos de defesa judicial do Município e demais entidades da administração direta e indireta do Município em matéria de sua competência;

XVII – Gerenciar, mediante orientação do Secretário Municipal de Fazenda, a produção e disseminação de informações estratégicas na área de sua competência, destinadas ao controle de riscos ou à utilização por órgãos e entidades participantes de operações conjuntas, visando à prevenção do combate às práticas delituosas no âmbito da Administração Tributária Municipal;

XVIII – Exercer outras competências que lhe sejam atribuídas em lei ou determinadas pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. Além das funções institucionais referidas neste artigo, compete à Administração Tributária:

I – Encaminhar, por orientação do Secretário Municipal de Fazenda, as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal a serem publicadas bimestralmente em instrumento orçamentário;

II – Submeter ao Secretário Municipal de Fazenda a política de capacitação do quadro de pessoal;

III – Acompanhar e controlar o volume da receita tributária transferida pelos demais entes da federação ao Município de Volta Redonda.

CAPÍTULO III

Da Prerrogativa da Administração Tributária

Art. 7º A precedência da Administração Tributária e dos servidores da carreira que a integram, dentro de suas áreas de competência, sobre os demais setores administrativos municipais, determinada pelos Incisos XVIII e XXII do Artigo 37 da Constituição Federal, será observada, ouvido o Secretário Municipal de Fazenda:

I – Na destinação de recursos orçamentários;

II – Na tramitação preferencial dos feitos fiscais.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
5.473	155	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.473

III – Na prática de qualquer ato de sua competência, inclusive o exame de livros, documentos eletrônicos ou quaisquer documentos fiscais e contábeis;

IV – No recebimento de informações de interesse fiscal oriundas de órgãos e entidades da Administração Pública, dos contribuintes e das instituições financeiras, incluindo-se neste último caso o acesso a informações protegidas por sigilo bancário, nos termos do Artigo 6º da Lei Complementar 105/2001.

Parágrafo único. A requisição de informações protegidas pelo sigilo bancário deverá ser regulamentada pelo município e deverá conter as seguintes garantias:

I – Pertinência temática entre a obtenção das informações bancária e o tributo objeto de cobrança no procedimento administrativo instaurado;

II – A prévia notificação do contribuinte quanto à instauração do processo e a todos os demais atos praticados posteriormente;

III – Sujeição do pedido de acesso a um superior hierárquico, cujo indeferimento deverá ser fundamentado;

IV – Existência de sistemas eletrônicos de segurança que sejam certificados e com registro de acesso;

V – Estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de desvios;

VI – Aprovação e supervisão do Secretário Municipal de Fazenda.

CAPÍTULO IV

Dos Recursos da Administração Tributária

Art. 8º Ficam garantidos à Administração Tributária do Município de Volta Redonda recursos prioritários para a realização de suas atividades, nos termos dos Artigos 37, XXII e 167, IV, da Constituição Federal.

Art. 9º O Poder Executivo para realizar o previsto no Artigo 8º, encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei específico criando o Fundo de Investimento Permanente da Administração Tributária do Município de Volta Redonda – FIPAM.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS.
5.473	156

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.473

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I Da Organização e da Gestão

Art. 10. Os órgãos da administração tributária integrantes da Secretaria Municipal de Fazenda possuem a seguinte estrutura organo-funcional básica:

- I – Secretário Municipal de Fazenda;
- II – Subsecretário Municipal de Fazenda;
- III – Conselho Superior da Fiscalização Tributária;
- IV – Órgãos de Julgamento de Segunda Instância;
- V – Conselho de Ética;
- VI – Cargos de Execução da Administração Tributária:
 - a) Diretor de Departamento;
 - b) Gerente de Departamento;
 - c) Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM).

Parágrafo único. O detalhamento e atribuições da estrutura organo-funcional da Secretaria Municipal de Fazenda, inclusive os órgãos da Administração Tributária, obedecidos os postulados da presente Lei, serão definidos através de regulamento específico, pelo Chefe do Poder Executivo, após proposta encaminhada pelo Secretário Municipal de Fazenda, ficando o Chefe do Executivo autorizado a baixar todos os atos complementares indispensáveis à implementação da presente Lei.

Art. 11. Os Diretores de departamentos, cuja ocupação será privativa por Auditores Fiscais de Tributos Municipais (AFTM), serão nomeados pelo Prefeito Municipal após indicação pelo Secretário de Fazenda e os Gerentes serão nomeados pelo Secretário Municipal de Fazenda, após indicação do Diretor do departamento a ele vinculado.

§1º Cabe a cada um dos Diretores, em separado, a gestão dos Departamentos de Impostos Mobiliários e Imobiliários e terão como suas atribuições, sob a ótica da presente Lei:



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
5.473	157	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.473

I – Assessorar o Secretário de Fazenda;

II – Planejar e desenvolver o plano de ação fiscal com auxílio imediato dos Auditores Fiscais de Tributos Municipais;

III – Planejar, coordenar e executar a modernização e informatização da Administração Tributária e Financeira do Município;

IV – Propor o aperfeiçoamento da legislação tributária, dos métodos de lançamento, arrecadação, fiscalização e controle;

V – Ordenar aos Gerentes de Departamentos que determinem aos Auditores Fiscais de Tributos Municipais (AFTM), ordens de Fiscalização (OF), ouvido o Secretário Municipal de Fazenda, a fim do cumprimento dos objetivos programados no plano de ação fiscal e outras que entender pertinentes, com vistas a promover a eficiência, eficácia e efetividade da Administração Tributária e Financeira do Município;

VI – Propor projetos relativos à educação fiscal;

VII – Elaborar e proferir pareceres para decisões superiores em processo administrativo fiscal;

VIII – Efetuar estudos e prestar assessoramento na formulação de políticas tributárias do Município, assim como na elaboração de planos, programas e orçamentos da Secretaria de Fazenda;

§2º Cabe aos Gerentes exercer as seguintes atribuições:

I – Assessorar o Diretor do Departamento;

II – Desenvolver a linha de ação para o alcance dos objetivos traçados no Planejamento Fiscal;

III – Realizar estudos comparados de técnicas de fiscalização, lançamento e arrecadação empregadas em outros Municípios e Estados;

IV – Acompanhar, controlar e auditar a rede arrecadadora quanto ao recebimento e repasse dos tributos e contribuições administrados pelo departamento;

V – Elaborar projetos que visem o melhor desempenho dos órgãos fazendários;

VI – Examinar a regularidade dos processos de lançamento, arrecadação, fiscalização e recolhimento das receitas municipais, compreendendo todas as suas fases;



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS.
5.473	158

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.473

VII – Determinar Ordens de Fiscalização (OF) aos Auditores Fiscais de Tributos Municipais (AFTM), em observância ao disposto no Inciso V do parágrafo anterior.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

Da Carreira Específica da Administração Tributária

Art. 12. A carreira específica da Administração Tributária compreende a Carreira de Auditoria Fiscal Tributária, exercida pelos Auditores Fiscais de Tributos Municipais (AFTM), sendo subordinada ao Secretário Municipal de Fazenda, será composta da seguinte forma:

I – Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM), na área de Tributação;

II – Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM), na área de Tecnologia da Informação.

§1º A carreira a que se refere este artigo é composta por 03 (três) Classes designadas pelas letras A, B e C e cada Classe é composta por 05 (cinco) Referências numeradas por algarismos romanos de I a V, conforme Tabela de Vencimentos – Anexo I.

§2º Fica o atual cargo de Fiscal de Tributos redenominado para Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM), conforme disposto no Anexo V desta Lei.

SEÇÃO II

Da Investidura

Art. 13. O provimento no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM) dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, cujo enquadramento inicial sempre se dará na Classe A e na Referência I, com o preenchimento dos seguintes requisitos, até a data da posse:

I – Para o cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM), área de Tributação, ter concluído graduação de nível superior em curso de duração curricular igual ou superior a quatro anos, reconhecido pelo Ministério da Educação;

II – Para o cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM), área de Tecnologia da Informação, ter concluído graduação de nível superior em curso de duração curricular igual ou superior a quatro anos, reconhecido pelo Ministério da Educação, nas áreas de análise e desenvolvimento de sistemas, ciências da computação ou engenharia da computação;



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
5.473	159	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.473

§1º O concurso público poderá ser realizado por áreas de especialização.

§2º São requisitos cumulativos para a inscrição no concurso:

- a) Ser brasileiro;
- b) Declarar concordância com os termos do Edital;
- c) Haver recolhido a taxa de inscrição especificada no Edital, ressalvados os casos de isenção legal.

§3º São requisitos cumulativos para a posse no cargo:

- a) Possuir curso de graduação de nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC;
- b) Comprovar o cumprimento das obrigações eleitorais e militares;
- c) Estar em pleno exercício dos direitos políticos;
- d) Gozar de saúde física e mental;
- e) Comprovar, através de certidão emitida pelo órgão do Poder Judiciário, não haver sido condenado criminalmente por sentença judicial transitada em julgado ou sofrido sanção administrativa impeditiva do exercício de cargo público;
- f) Reputação ilibada.

§4º O edital do concurso conterà, entre outras disposições, os requisitos e as condições para a inscrição, prazos, número de vagas existentes, conteúdo programático e os critérios de sua avaliação.

Art.14. A Comissão de Concurso, colegiado de duração transitória, será instituída por ato do Secretário Municipal de Fazenda e será constituída com o mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos Auditores Fiscais de Tributos Municipais (AFTM).

§1º Não poderá fazer parte da Comissão do Concurso cônjuge ou parentes de candidatos até o segundo grau, por consanguinidade ou afinidade ou que seja professor de cursos preparatórios ou elaborador de prova.

§2º O Secretário Municipal de Fazenda, no interesse do serviço, poderá dispensar das atividades normais os servidores que integrem a Comissão do Concurso, enquanto durar sua participação na mesma.

§3º Os membros da Comissão de Concurso indicados pelo Secretário Municipal de Fazenda, deverão, preferencialmente, ser detentores de título de especialista, mestre ou doutor.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
5.473	160	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.473

§4ª Comissão de Concurso será presidida por um dos servidores que ocupe o cargo previsto nesta Lei.

SEÇÃO III Do Estágio Probatório

Art. 15. A confirmação do Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM) na carreira decorrerá do preenchimento dos seguintes requisitos, apurados na forma de ato expedido pelo Conselho Superior da Fiscalização Tributária, a contar da data do início do exercício funcional:

- I – Probidade;
- II – Zelo funcional;
- III – Eficiência;
- IV – Participação em cursos oficiais, nas atividades programadas para fins de treinamento e aperfeiçoamento;
- V – Urbanidade;
- VI – Disciplina;
- VII – Satisfatório desempenho técnico das atribuições e funções específicas do cargo.

Parágrafo único. A confirmação no cargo somente poderá ser negada por decisão tomada pela maioria absoluta dos membros do Conselho Superior da Fiscalização Tributária.

CAPÍTULO III Do Desenvolvimento Funcional e do Sistema e da Carreira

SEÇÃO I Da Carreira de Auditoria Fiscal Tributária

SUBSEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 16. A Carreira de Auditoria Fiscal Tributária, instituída por esta lei, estabelece uma sucessão ordenada de posições que permitirá a evolução funcional dos Auditores Fiscais de Tributos Municipais (AFTM) em Classes e Referências, dentro de seu cargo, orientando-o para sua realização profissional.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS.
5.473	161

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.473

Parágrafo único. Do Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM) que não estiver exercendo atividade caracterizada como desvio de função; quando estiver em pleno exercício de cargo em comissão ou função de confiança; ou ainda quando estiver em exercício no cargo de Presidente da Junta de Recursos Fiscais ou no exercício do cargo de Representante da Fazenda, não será descontado o período de afastamento para a apuração do interstício de promoção ou progressão funcional.

SUBSEÇÃO II Do Desenvolvimento Funcional

Art. 17. O sistema de desenvolvimento funcional da carreira de Auditoria Fiscal Tributária tem por objetivo incentivar o crescimento profissional e funcional do Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM) no cargo, promovendo sua realização profissional e a valorização da qualidade e dos resultados dos serviços públicos prestados.

Art. 18. São modalidades de desenvolvimento funcional a promoção e a progressão funcional.

SUBSEÇÃO III Da Promoção Funcional

Art. 19. A promoção funcional consiste na movimentação do Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM) da Classe em que se encontra para a Classe seguinte correspondente e dependerá exclusivamente do cumprimento dos seguintes requisitos:

I – A promoção na carreira de que trata este artigo está estruturada, verticalmente, em 03 (três) Classes identificadas pelas letras A, B e C, conforme disposto na Tabela de Vencimentos – Anexo I desta Lei;

II – Os Auditores Fiscais de Tributos Municipais (AFTM), integrantes da carreira de Auditoria Fiscal Tributária, obterão a promoção funcional em seu respectivo cargo para a Classe imediatamente seguinte, automaticamente, no momento em que completarem 10 (dez) anos, ou 3.650 (três mil seiscentos e cinquenta) dias de efetivo exercício na Classe a que pertence;

III – O Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM) que obtiver a promoção funcional será posicionado na nova Classe na primeira Referência da Classe para a qual foi promovido;

IV – Em observância ao disposto neste artigo, a diferença entre Classes constantes no Anexo I, será de 8% (oito por cento) a cada promoção satisfeita pelo Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM).



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
5.473	162	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.473

Parágrafo único. Asseguram-se aos servidores da ativa e já em exercício os direitos adquiridos, devendo quando do enquadramento do Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM), para efeito de promoção funcional, ser respeitado seu tempo de serviço prestado ao Município de Volta Redonda, exclusivamente, no cargo de Fiscal de Tributos.

SUBSEÇÃO IV Da Progressão Funcional

Art. 20. A progressão funcional consiste na movimentação do Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM) dentro do respectivo cargo, da Referência em que se encontra para a Referência subsequente:

I – terá direito à progressão o Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM), automaticamente, a cada 02 (dois) anos, ou 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício no cargo;

II – em observância ao disposto neste artigo, a diferença entre referências constantes no Anexo I, será de 3% (três por cento).

§1º A progressão na carreira, de que trata este artigo, está estruturada verticalmente em 15 (quinze) Referências, divididas em 03 (três) grupos distintos, que integrarão as Classes A, B e C, identificadas por algarismos romanos de I a V, conforme disposto no Anexo I desta Lei.

§2º O período de afastamento para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, para o exercício de cargo de Presidente da Junta de Recursos Fiscais ou para o exercício do cargo de Representante da Fazenda, não será descontado para apuração do interstício da progressão, bem como as licenças consideradas por Lei como de efetivo exercício.

§3º A progressão por antiguidade terá seu interstício apurado a contar da data do provimento no cargo ou da última progressão obtida pelo Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM).

Art. 21. Asseguram-se aos servidores da ativa e já em exercício os direitos adquiridos, devendo quando do enquadramento do Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM), para efeito de progressão funcional, ser respeitado seu tempo de serviço, prestado ao Município de Volta Redonda, exclusivamente, no cargo de Fiscal de Tributos.

Art. 22. Não obterá progressão o Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM) que no período correspondente à apuração do tempo de serviço registrar afastamento por suspensão disciplinar por período superior a 30 (trinta) dias, importando o afastamento somente em suspensão da contagem do prazo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
5.473	163	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.473

CAPÍTULO IV Da Remuneração

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 23. A retribuição pecuniária do titular do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM) compreende vencimentos, adicionais, gratificações e outras vantagens especificadas em Lei, bem como, aqueles aplicáveis aos servidores Públicos Municipais em caráter geral.

§1º O vencimento-base do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM) é o valor correspondente à Classe A, Referência I do Anexo I desta lei.

§2º Ficam garantidas todas as vantagens pessoais adquiridas por leis específicas ou por decisões administrativas ou judiciais transitadas em julgado, aos atuais servidores que ocupam os cargos de Fiscal de Tributos.

§3º É assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, em conformidade com o que prescreve o Art. 37, Inciso X, da Constituição Federal, ao Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM).

SEÇÃO II Da Fixação dos Vencimentos

Art. 24. O vencimento-base do cargo corresponde aos valores expressos na tabela constante no Anexo I desta Lei Municipal, fixados a partir do posicionamento e movimentação do Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM) na carreira, cujos valores crescentes na vertical valorizam o tempo de serviço, o desenvolvimento de competências, a experiência e o desempenho profissional no exercício das atribuições.

SEÇÃO III Do Adicional de Incentivo à Capacitação

Art. 25. Fará jus ao Adicional de Incentivo à Capacitação o Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM), que possuir escolaridade superior à requerida para ocupar o respectivo cargo, conforme especificado na tabela constante no Anexo IV.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
5.473	164	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.473

§1º Para o cálculo do Adicional de Incentivo à Capacitação será considerado o vencimento correspondente à Classe/Referência em que se posicionar o Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM), em efetivo exercício no momento da concessão.

§2º Para efeito do disposto neste artigo, em nenhuma hipótese, o Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM) receberá a título de Adicional de Incentivo à Capacitação valores que superem 30% (trinta por cento) de seu vencimento.

§3º Em nenhuma hipótese o Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM) perceberá cumulativamente mais de um percentual, no mesmo nível, dentre os previstos na tabela que trata o "caput" deste artigo.

Art. 26. Será atribuído o Adicional de Incentivo à Capacitação ao Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM) que mediante comprovação de nova escolaridade por certificado ou diploma, protocolar requerimento no Departamento de Recursos Humanos do órgão ou unidade responsável pela gestão de pessoal da Prefeitura.

Parágrafo único. O requerimento de Adicional de Incentivo à Capacitação poderá ser protocolado a qualquer tempo e quando deferido será pago a partir da data do protocolo, sendo vedado pagamento *pro rata* por fração de mês.

Art. 27. Serão utilizados como parâmetros para cálculo do percentual de Adicional de Incentivo à Capacitação em relação ao vencimento, os seguintes critérios:

I – A relação do curso com o ambiente organizacional e com o efetivo exercício do cargo exercido pelo Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM);

II – Se o título for da área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM), o percentual será maior do que em área de conhecimento com relação indireta, de acordo com a tabela constante no Anexo IV.

Parágrafo único. Consideram-se áreas de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM) para efeitos deste artigo, os cursos de pós-graduação, mestrado ou doutorado nas seguintes áreas: administração, contabilidade, direito e economia, para o cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM) da área de tributação, constantes desta Lei; consideram-se ainda áreas de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM), para efeitos deste artigo, cursos de especialização em tecnologia da informação ou área correlata, somente para o cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM), da área de Tecnologia da Informação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
5.473	165	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.473

SEÇÃO IV

Gratificação de Produtividade

Art.28. Além do vencimento o titular do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM) fará jus mensalmente às seguintes Gratificações:

I – Gratificação de Produtividade Fiscal – Ponto Tarefa (GPFPT);

II – Gratificação Prêmio de Produtividade Fiscal – Ganho no Incremento (GPGI).

Parágrafo único. As gratificações a que alude este artigo são autônomas e o Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM) somente fará jus à percepção da Gratificação Prêmio de Produtividade Fiscal – Ganho no Incremento (GPGI), ocorrendo acréscimo de no mínimo 3% (três por cento) na receita, na comparação do mês de referência com o seu correspondente no exercício anterior, após a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que venha substituí-lo, sobre a receita tributária própria de ISSQN, IPTU, ITBI e outros que porventura vierem a ser criados, cuja competência de fiscalizar, lançar e controlar a arrecadação seja do Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM).

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação de Produtividade Fiscal – Ponto Tarefa (GPFPT)

Art. 29. Para a obtenção dos melhores resultados e a busca da maximização da receita tributária municipal, fica reestruturada no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda a Gratificação de Produtividade Fiscal – Ponto Tarefa (GPFPT), devida aos Auditores Fiscais de Tributos Municipais (AFTM).

Art. 30. A Gratificação de Produtividade Fiscal – Ponto Tarefa (GPFPT) tem como premissas a valorização do trabalho técnico, profissional e impessoal do Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM) e a participação justa e diferenciada nos resultados individuais obtidos.

Art. 31. A Gratificação de Produtividade Fiscal – Ponto Tarefa (GPFPT) é devida ao Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM), a ser paga mensalmente.

Parágrafo único. A Gratificação de Produtividade Fiscal – Ponto Tarefa (GPFPT) será paga no mês subsequente àquele em que tenha havido sua apuração.

Art. 32. O Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM) quando em efetivo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no cargo de Presidente da Junta de Recursos Fiscais ou no cargo de Representante da Fazenda, em qualquer caso, fará jus à Gratificação de



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
5.473	166	A

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.473

Produtividade Fiscal - Ponto Tarefa (GPFPT), na sua integralidade, enquanto estiver nomeado e até que cessem suas atividades, sem contudo, apresentar relatório de produtividade fiscal.

Art. 33. A Gratificação de Produtividade Fiscal – Ponto Tarefa (GPFPT) dos Auditores Fiscais de Tributos Municipais (AFTM) é devida, na forma desta Lei, até o limite de 10.000 (dez mil) Pontos, determinada em função de desempenho individual aferido através da pontuação do cumprimento efetivo de tarefas típicas da função, relacionadas com as atividades de fiscalização, gestão, orientação, consulta, controle e demais atividades da Administração Tributária, com predominância daquelas que envolvam lançamento tributário.

Art. 34. Para fins desta Lei considera-se:

I – O Valor por Ponto Individual (VPI), para o pagamento da Gratificação de Produtividade Fiscal – Ponto Tarefa (GPFPT), corresponde a R\$ 0,51 (cinquenta e um centavos) e será atualizado sempre na mesma data e no mesmo percentual em que for concedido o reajuste aos servidores públicos do Município de Volta Redonda.

II – Pontuação Total das Tarefas Realizadas - Ajustada (PTTRA) é o cômputo de todas as atividades realizadas no mês de apuração, conforme o Quadro IV, Anexo III desta Lei.

Art. 35. A Gratificação de Produtividade Fiscal – Ponto Tarefa (GPFPT) fará parte da remuneração dos Auditores Fiscais de Tributos Municipais (AFTM), mensalmente, e deverá ter seu resultado lançado no Quadro IV do Mapa de Apuração da Gratificação de Produtividade Fiscal (MAGPF), previsto no Anexo III desta Lei, sendo calculada através da seguinte fórmula:

$$GPFPT = VPI \times PTTRA$$

Art. 36. Caso necessário, os pontos excedentes à pontuação máxima, verificados no mês de apuração, formarão saldos de reserva a serem aproveitados, em no Máximo 20% (vinte por cento), para o cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal – Ponto Tarefa (GPFPT) do mês subsequente.

Parágrafo único. Os pontos excedentes tidos como saldo de reserva, conforme fixados no caput deste artigo, serão lançados no Quadro IV do Mapa de Apuração da Gratificação de Produtividade Fiscal (MAGPF), previsto no Anexo III desta Lei.

Art. 37. Uma vez iniciado qualquer procedimento de fiscalização tendente a apurar o crédito tributário, ocorrendo paralisação ou suspensão por motivo de caso fortuito ou força maior, serão os pontos correspondentes atribuídos na totalidade à autoridade fiscal, no mês em que ocorrer a paralisação ou suspensão, como se concluída fosse a ação fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
5.473	167	1

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.473

Parágrafo único. Quando do reinício do procedimento fiscal paralisado ou suspenso, conforme previsão do caput deste artigo, na sua conclusão não será computada nenhuma pontuação pela tarefa.

Art. 38. Os pontos individuais serão apurados conforme Mapa de Apuração da Gratificação de Produtividade Fiscal (MAGPF), na forma do Quadro I, Anexo III e encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos pela Gerência de Fiscalização, com a aprovação da Comissão Permanente de Produtividade.

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação Prêmio de Produtividade Fiscal – Ganho no Incremento (GPGI)

Art. 39. Fica instituída a Gratificação Prêmio de Produtividade Fiscal – Ganho no Incremento (GPGI), visando à melhoria quantitativa, qualitativa e de resultados nas atividades pertinentes à Auditoria Fiscal Tributária do Município, mediante o incentivo ao alcance de metas de arrecadação.

Art. 40. A Gratificação Prêmio de Produtividade Fiscal – Ganho no Incremento (GPGI) constitui parcela remuneratória a ser paga aos Auditores Fiscais de Tributos Municipais (AFTM) que estejam no exercício das atribuições próprias do cargo e deverá obedecer ao disposto no Parágrafo Único do Artigo 28 desta Lei.

§1º A Gratificação Prêmio de Produtividade Fiscal – Ganho no Incremento (GPGI) será devida no mês subsequente àquele em que tenha havido incremento da arrecadação.

§2º Ao Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM), quando em efetivo exercício de cargo em comissão ou função de confiança de Presidente da Junta de Recursos Fiscais (JRF) ou de Representante da Fazenda, será devida a Gratificação Prêmio de Produtividade Fiscal – Ganho no Incremento (GPGI), sendo considerada a totalidade dos pontos, quando da apuração da Pontuação Total das Tarefas Realizadas - Ajustada (PTTRA), conforme previsto no Inciso II do Artigo 34 da presente Lei.

Art. 41. Para efeitos de cálculo e apuração da Gratificação Prêmio de Produtividade Fiscal – Ganho no Incremento (GPGI) serão utilizados os seguintes coeficientes:

I – Coeficiente de Desempenho Individual (CDI);

II – Coeficiente de Incremento na Arrecadação (CIA).

§1º Coeficiente de Desempenho Individual (CDI) é o coeficiente que dimensiona o desempenho individual do Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM) e tem por função alocar



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS.
5.473	168

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.473

de forma proporcional o percentual de incremento devido ao servidor, em razão de seu trabalho e seu cálculo dar-se-á pela seguinte fórmula:

$$CDI = \frac{PTTRA}{10.000}$$

§2º Coeficiente de Incremento na Arrecadação (CIA) é o que dimensiona o efetivo aumento sobre a receita tributária própria de ISSQN, IPTU, ITBI e outras que porventura vierem a ser criadas, cuja competência de fiscalizar, lançar e controlar a arrecadação seja do Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM), referente ao mês anterior ao de apuração e será aferido pela seguinte fórmula:

$$CIA = \frac{IA \times FCPI}{NTP}$$

Onde:

I – Incremento de Arrecadação (IA) é o valor correspondente ao efetivo incremento da receita tributária própria;

II – O Fator Coletivo de Participação no Incremento (FCPI) é o fator que dimensiona o percentual de participação dos Auditores Fiscais de Tributos Municipais (AFTM) no incremento da receita tributária própria e corresponderá a 7% (sete por cento);

III – Número Total de Participantes (NTP) corresponde à quantidade de Auditores Fiscais de Tributos Municipais (AFTM), em efetivo exercício de suas funções.

Art. 42. A Gratificação Prêmio de Produtividade Fiscal – Ganho no Incremento (GPGI) será apurada no mês em que ocorrer aumento de receita tributária própria, observados os critérios fixados no Parágrafo Único do Artigo 28 desta Lei e sua forma de cálculo se dará pela multiplicação do Coeficiente de Desempenho Individual (CDI) pelo Coeficiente de Incremento na Arrecadação (CIA), cujo resultado será lançado no quadro IV do Mapa de Apuração da Gratificação de Produtividade Fiscal (MAGPF), previsto no Anexo III desta Lei, utilizando-se a seguinte fórmula:

$$GPGI = CDI \times CIA$$



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS.
5.473	169

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.473

SUBSEÇÃO III

Do Pagamento da Gratificação de Produtividade Fiscal nos Afastamentos

Art. 43. Nas hipóteses de afastamentos considerados por Lei como de efetivo exercício, a Gratificação de Produtividade Fiscal – Ponto Tarefa (GPFPT) será devida pela média aritmética dos pontos obtidos nos últimos 3 (três) meses imediatamente anteriores ao mês do início do evento e proporcionalmente ao número de dias afastados, sem prejuízo dos pontos obtidos efetivamente com as atividades realizadas.

SUBSEÇÃO IV

Da Aposentadoria e 13º Salário

Art. 44. A Gratificação de Produtividade Fiscal – Ponto Tarefa (GPFPT) será incorporada para todos os efeitos ao provento de aposentadoria e pensão, considerando a média aritmética dos pontos obtidos nos últimos 3 (três) meses anteriores à aposentadoria ou falecimento.

Art. 45. A Gratificação de Produtividade Fiscal – Ponto Tarefa (GPFPT) será devida na percepção do 13º salário e será calculada pela média aritmética dos pontos obtidos nos últimos 3 (três) meses imediatamente anteriores ao mês de pagamento.

Art. 46. A Gratificação de Incentivo à Capacitação será devida na sua integralidade, para todos os efeitos, no provento de aposentadoria, pensão e 13º salário, de acordo com o enquadramento alcançado pelo Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM) à época do pagamento, conforme consta no Anexo III da presente Lei.

SUBSEÇÃO V

Do Limite da Remuneração

Art. 47. Os Auditores Fiscais de Tributos Municipais (AFTM), de que trata esta Lei, terão como limite máximo para percepção da remuneração, o equivalente ao subsídio percebido pelo Prefeito Municipal, salvo comando Constitucional que disponha em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
5.473	170	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.473

TÍTULO III

DAS PRERROGATIVAS, DAS GARANTIAS, DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES.

CAPÍTULO I

Das Prerrogativas Funcionais

Art. 48. São prerrogativas dos ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM), condicionadas a qualquer tempo à sanção do Secretário Municipal de Fazenda:

I – Proceder Auditoria Fiscal nos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e demais entidades, realizando a verificação da regularidade das escritas em livros e registros fiscais e contábeis;

II – Lavrar autos da infração e apreensão, bem como nos termos de exames de escrita, fiança, responsabilidade, intimação e documentos correlatos;

III – Proceder à constituição do crédito tributário mediante lançamento;

IV – Iniciar a ação fiscal quando determinado por ordem de fiscalização do Diretor ou Gerente do Departamento em que estiver lotado;

V – Propor o início da ação fiscal quando comprovadamente observar indício, ato ou fato de evasão de tributos ou descumprimento de obrigação acessória, sem prejuízo da conclusão das ações fiscais a que estiver obrigado a realizar em razão do Plano de Ação Fiscal;

VI – Concluir a ação fiscal;

VII – Coordenar o planejamento e o controle da ação fiscal;

VIII – Possuir livre acesso, mediante identificação funcional, a órgão público, estabelecimento privado, veículo de transporte terrestre, fluvial, ferroviário, aeroviário e a documentos e informações revestidos de interesse tributário ou fiscal;

IX – Requisitar e obter o auxílio da força pública, face ao risco de morte ou em situação na qual se faça necessária a presença de aparato policial, para assegurar o pleno exercício de suas atribuições;

X – Possuir fé pública no desempenho de suas atribuições funcionais;



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
5.473	171	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.473

XI – Não sofrer imposição que resulte em desvio de função, sendo-lhe garantida a autonomia de decisão na conclusão de toda a ação fiscal, ouvidos o Diretor do Departamento e, em última instância, o Secretário Municipal de Fazenda;

XII – Ter seus atos funcionais avaliados pelo Conselho Superior da Fiscalização Tributária.

Parágrafo único. A proposição a que se refere o Inciso V deste artigo será encaminhada ao Diretor do Departamento de Fiscalização de Impostos Mobiliários ou Imobiliários, somente podendo ser indeferida se devidamente fundamentada.

CAPÍTULO II Das Garantias Funcionais

Art. 49. São garantias dos ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM), sem prejuízo de outras previstas em legislação específica:

I – Submissão a regime jurídico de natureza estatutária;

II – Autonomia técnica e independência funcional;

III – Remoção de ofício exclusivamente por motivo de interesse público, mediante critérios objetivos, sendo entretanto, assegurada ao Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM) a percepção de sua remuneração integral, entendida esta como vencimento e vantagens estabelecidas por esta Lei ou qualquer outra superveniente, inclusive o pagamento da Gratificação Prêmio de Produtividade Fiscal – Ganho no Incremento (GPGI).

IV – Justa indenização nos casos de deslocamento em serviço e de utilização de bens próprios.

CAPÍTULO III Dos Deveres Funcionais

Art. 50. São deveres dos ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM):

I – Zelar pela fiel execução de suas funções e pela correta aplicação da legislação tributária;

II – Observar o sigilo funcional nos procedimentos em que atuar e especialmente, naqueles que envolvam diretamente o interesse da Administração Tributária;



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS.
5.473	172

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.473

III – Declarar-se em suspeição, quando existir razão de foro íntimo, ético e profissional que o impeça de exercer a atividade que lhe for inerente;

IV – Representar à autoridade competente irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atividades funcionais;

V – Informar ao Diretor do Departamento competente, a ocorrência de crimes contra a ordem tributária definidos na Lei Federal nº 8137 de 27 de dezembro de 1990, ou qualquer outro que seja previsto em Legislação Federal.

Parágrafo único. A declaração de suspeição mencionada no Inciso III deste artigo será encaminhada com a devida fundamentação e em procedimento reservado, para deliberação do Diretor imediato, ouvido o Secretário Municipal de Fazenda.

CAPÍTULO IV

Das Proibições Funcionais

Art. 51. É proibido aos ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM) atuar em processos ou procedimentos administrativos tributários:

I – Em que é parte ou tenha qualquer interesse;

II – Cujo cônjuge, parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau, seja pessoa que ocupe o quadro societário da pessoa jurídica fiscalizada ou destinatário direto da fiscalização;

III – Nas demais situações previstas na legislação tributária e administrativa.

Parágrafo único. A inobservância dos impedimentos acima elencados, em qualquer hipótese, será objeto de nulidade dos atos praticados, sem prejuízo das sanções disciplinares, administrativas, civis e criminais.

CAPÍTULO V

Da Jornada de Trabalho

Art. 52. O Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM) estará sujeito ao regime especial de trabalho em dedicação exclusiva, que consiste em:

I – Prestação de no mínimo 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

II – Sujeição à prestação de serviços aos sábados, domingos e feriados, sob a forma de escala de plantão, quando se fizer necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
5.473	173	

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.473

TÍTULO IV
DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 53. Pelo exercício irregular do cargo público, o Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM) responde penal, civil e administrativamente.

Art. 54. O Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM) será civilmente responsável quando no exercício de suas funções, proceder com dolo, desviando-se do interesse público.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I
Das Sanções Disciplinares

Art. 55. São aplicáveis ao Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM) as seguintes sanções disciplinares, quando não obedecidas as disposições desta Lei:

- I – Advertência;
- II – Repreensão;
- III – Suspensão;
- IV – Demissão;
- V – Cassação da aposentadoria ou da disponibilidade.

§1º A decisão que impuser sanção disciplinar será sempre motivada e levará em conta a natureza, as circunstâncias, a gravidade e as consequências da falta, bem como os antecedentes do faltoso.

§2º Nenhuma sanção será aplicada ao Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM) sem que lhe seja assegurada ampla defesa e o contraditório.

Art. 56. A advertência será aplicada nos casos de:

- I – Negligência no exercício das funções;
- II – Faltas leves em geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS.
5.473	174

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.473

Parágrafo único. A advertência será feita verbalmente ou por escrito, reservadamente.

Art. 57. A repreensão caberá nas hipóteses de:

- I – Falta de cumprimento do dever funcional;
- II – Procedimento reprovável;
- III – Desatendimento a determinações dos dirigentes dos órgãos da administração superior da Secretaria de Fazenda competente para a fiscalização e arrecadação tributárias;
- IV – Reincidência em falta punida com pena de advertência.

Parágrafo único. A repreensão será feita por escrito, reservadamente.

Art. 58. A suspensão será aplicada nos seguintes casos:

- I – Violação intencional do dever funcional;
- II – Prática de ato incompatível com a dignidade ou o decoro do cargo;
- III – Reincidência em falta punida com as penas de repreensão.

Parágrafo único. A suspensão não excederá a 90 (noventa) dias e acarretará a perda dos direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, não podendo ter início durante período de férias ou licença.

Art. 59. Aplicar-se-á a pena de demissão nos casos de:

- I – Abandono do cargo, pela interrupção injustificada do exercício das funções por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias intercalados, durante o período de 12 (doze) meses;
- II – Conduta incompatível com o exercício do cargo, assim considerada entre outras, a embriaguez habitual, o uso de tóxicos e a incontinência pública e escandalosa;
- III – Improbidade funcional;

IV – Perda da nacionalidade brasileira.

Art. 60. A cassação da aposentadoria ou da disponibilidade dar-se-á se restar comprovada a prática, quando ainda no exercício do cargo, de falta suscetível de determinar demissão, de que trata o artigo anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
5.473	175	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.473

Parágrafo único. Igualmente, será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM) inativo que estiver ocupando cargo de direção ou assessoramento da Secretaria Municipal de Fazenda e cometer a falta referida no caput deste artigo.

Art. 61. Ocorrerá a prescrição:

I – Em 2 (dois) anos, para faltas sujeitas às penas de advertência e repreensão;

II – Em 5 (cinco) anos, para faltas sujeitas:

a) À pena de suspensão, demissão ou destituição de função;

b) À cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§1º A prescrição em caso de falta prevista como infração criminal, ocorrerá no prazo fixado na lei penal.

§2º O curso da prescrição começa a fluir a partir da data da ocorrência do fato sujeito à aplicação das sanções disciplinares, exceto na hipótese do parágrafo anterior, em que se observará o que dispuser a lei penal.

§3º Extinta a punibilidade pela prescrição, o Conselho Superior da Fiscalização Tributária determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM).

SEÇÃO II

Do Processo Administrativo Disciplinar, da Revisão e da Apuração Sumária de Irregularidades

Art. 62. Adotar-se-á subsidiariamente a esta Lei, o disposto no Capítulo VII do Título V da Lei 1931/1984, ou outra lei que a substitua, no que se refere ao processo administrativo disciplinar, sua revisão, assim como, na apuração sumária das irregularidades.

SEÇÃO III

Da Competência

Art. 63. As penas de advertência, repreensão e suspensão serão aplicadas pelo Diretor do Departamento no qual esteja lotado o faltoso, após a devida apuração pelo Conselho Superior da Fiscalização Tributária, ouvido o Secretário Municipal de Fazenda.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
5.473	176	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.473

Art.64. As penas de demissão e as penas de cassação da aposentadoria ou da disponibilidade serão aplicadas pelo Prefeito Municipal, após a devida apuração pelo Conselho Superior da Fiscalização Tributária e encaminhadas pelo Secretário Municipal de Fazenda.

TÍTULO V DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

CAPÍTULO I Do Conselho Superior de Fiscalização Tributária

Art. 65. O Conselho Superior da Fiscalização Tributária, órgão de assessoramento da Secretaria Municipal de Fazenda, é competente para opinar sobre o planejamento, desenvolvimento das ações de arrecadação e fiscalização tributárias e correção funcional e obedecerá à seguinte composição:

I – Secretário Municipal de Fazenda (Presidente);

II – 2 (dois) Auditores Fiscais de Tributos Municipais (AFTM), ocupantes do cargo de direção nas áreas de fiscalização da Secretaria Municipal de Fazenda;

III – 1 (um) Procurador Municipal de carreira;

IV – 4 (quatro) Auditores Fiscais de Tributos Municipais (AFTM), escolhido pelo Secretário de Fazenda entre os indicados em lista sêxtupla pela Assembleia Geral da Associação dos Fiscais de Tributos Municipais (ASFTRIM).

§1º Nos impedimentos do Presidente, o Conselho será presidido por um dos seus integrantes, indicado pelo Secretário Municipal de Fazenda.

§2º O mandato de Conselheiro de que trata o Inciso IV será de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§3º As atividades técnico-administrativas do Conselho Superior da Fiscalização Tributária serão exercidas por sua Secretaria Executiva.

§4º O Secretário Executivo será escolhido pelo Presidente e não terá direito a voto.

§5º O Conselho Superior de Administração Tributária não poderá se reunir sem ter a presença de pelo menos 6 (seis) membros.

Art. 66. Compete ao Conselho Superior de Fiscalização Tributária:

I – Elaborar o seu Regimento Interno e submetê-lo à aprovação do Prefeito Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
5.473	177	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.473

II – Sugerir e opinar em relação às alterações na estrutura da Secretaria Municipal de Fazenda, ao sistema fiscal-tributário e às respectivas atribuições, concernentemente à administração, fiscalização e arrecadação de tributos, bem como sobre providências que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público ou por conveniência dos serviços;

III – Recomendar as medidas necessárias ao regular funcionamento da fiscalização tributária, a fim de assegurar seu prestígio e a plena consecução de seus fins;

IV – Pronunciar-se sobre qualquer alteração na legislação tributária, assim como, desta Lei Orgânica da Administração Tributária;

V – Organizar o concurso público para provimento do cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM);

VI– Elaborar o regulamento do estágio probatório, bem como propor ao Secretário Municipal de Fazenda a confirmação ou não do Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM) na carreira, ao final do estágio;

VII– Propor ao Secretário Municipal de Fazenda modelo de carteira funcional e dos distintivos a serem utilizados pelo Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM);

VIII– Autorizar a sindicância, instaurar e dar curso até o final do processo administrativo disciplinar contra Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM);

IX– Elaborar as normas relativas à aplicação do prêmio de produtividade, bem como ao vencimento e a qualquer outra retribuição do Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM);

X– Propor ao Secretário Municipal de Fazenda a aplicação de notas de elogio ao Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM);

XI– Pronunciar-se sobre qualquer assunto que lhe seja submetido pelo Secretário Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. O Conselho Superior da Administração Tributária reunir-se-á pelo menos uma vez ao mês e havendo pauta, tantas vezes quanto necessárias.

CAPÍTULO II Do Conselho de Ética

Art. 67. Fica criado o Conselho de Ética com a atribuição de verificar o cumprimento dos preceitos estatuídos no Código de Ética do Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM).



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS.
5.473	178

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.473

Art. 68. O Conselho de Ética, constituído por Auditores Fiscais de Tributos Municipais (AFTM) e presidido pelo o eleito, pelos pares, e obedecerá à seguinte composição:

I – 1 (um) representante da Associação dos Fiscais de Tributos Municipais (ASFTRIM) indicado pelo presidente deste;

II–1 (um) integrante efetivo da segunda instância administrativa de julgamento da Secretaria Municipal de Fazenda;

III–3 (três) Auditores Fiscais de Tributos Municipais (AFTM) em exercício efetivo.

§1º Os Auditores Fiscais de Tributos Municipais (AFTM) a que se refere o Inciso III serão indicados em lista sêxtupla pelos diretores do departamento a que estão vinculados e escolhidos pelo Secretário Municipal de Fazenda.

§2º Nos impedimentos do Presidente, o Conselho será presidido por um dos membros conselheiros eleito para esse fim.

§3º O mandato do presidente do Conselho de Ética será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

§4º O mandato dos conselheiros escolhidos pelo Secretário Municipal de Fazenda será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§5º As atividades técnico-administrativas do Conselho de Ética serão exercidas por sua Secretaria Executiva.

§6º O Secretário-Executivo será escolhido pelo Presidente dentre os ocupantes da carreira de Auditoria Fiscal Tributária Municipal e não terá direito a voto.

§7º Conselho de Ética não poderá se reunir sem ter a presença de pelo menos 3 (três) de seus membros.

Art. 69. Compete ao Conselho de Ética:

I – Elaborar o seu Regimento Interno e submetê-lo à aprovação do Secretário Municipal de Fazenda;

II – Reservadamente, convocar o Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM) a prestar declaração quando houver notícia de transgressão ao Código de Ética;



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
5.473	179	

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.473

III – Receber e examinar as representações feitas contra Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM) por infringência ao Código de Ética e providenciar as diligências e informações necessárias;

IV– Sugerir ao Conselho Superior de Fiscalização Tributária sanção administrativa ao Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM) na hipótese de reincidência de transgressão ao Código de Ética ou quando o fato, por sua repercussão, provocar danos para a classe.

V – Baixar normas complementares sobre matéria de sua competência;

VI– Sugerir à Administração Fazendária a adoção de medidas de caráter uniforme que envolva a atuação de Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM).

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 70. Nas omissões desta Lei, aplicar-se-á as disposições gerais relativas aos servidores públicos municipais, em especial o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Volta Redonda, Lei Municipal 1931/1984, ou outra que venha substituí-la.

Art. 71. A Gestão da Auditoria Fiscal Tributária distribuirá de forma equânime e impessoal, aos Auditores Fiscais de Tributos Municipais (AFTM), as tarefas necessárias que possibilitem alcançar as finalidades da Administração Tributária e de forma integral, a Gratificação de Produtividade Fiscal.

Art. 72. Ficam extintos todos os cargos de Fiscais de Tributos constantes de outras leis e automaticamente criados 90 (noventa) cargos de Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM), na área de Tributação e 10 (dez) cargos de Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM), na área de Tecnologia da Informação.

Art. 73. O exame, controle, apuração e aprovação da Gratificação de Produtividade Fiscal serão realizados pela Comissão Permanente de Produtividade que atuará na Secretaria Municipal de Fazenda, cujos membros titulares e seus suplentes serão designados mediante portaria do Secretário Municipal de Fazenda, sendo vedado o ingresso na referida Comissão de Auditores Fiscais de Tributos Municipais (AFTM) dos Departamentos de Impostos Mobiliários e Imobiliários.

Art. 74. Considera-se empresa de Grande Porte para efeitos desta lei, as que auferem receita ou faturamento bruto anual, superior ao estabelecido para as Empresas de Pequeno Porte – EPP, pela Lei Complementar 123 de 2003, Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS.
5.473	180

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.473

Art. 75. Considera-se como efetivo exercício para efeito de percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal – Ponto Tarefa (GPFFT) o afastamento em virtude de;

- I – Férias;
- II – Convocações especiais previstas em lei;
- III – Licença para tratamento de saúde do funcionário;
- IV – Licença à gestante, à adotante e paternidade;
- V – Para desempenho de mandato classista em sindicato a que estiver vinculado;
- VI – Licença prêmio;
- VII – Acidente de serviço;
- VIII – Falecimento de ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro(a), enteado(a) menor sob sua guarda ou tutela e irmãos;
- IX – Missão oficial;
- X – Licença por motivo de doença do cônjuge, ascendente, descendente, tutelado ou curatelado;
- XI – Casamento.

Art. 76. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir normas complementares à fiel execução deste instrumento legal, bem como efetuar ajustes ou suplementação orçamentária para implementação da presente Lei.

Art. 76-A. O Poder Executivo encaminhará projeto de lei tratando da inclusão da carreira dos Agentes Fiscais de Atividades Econômicas e Sociais nesta Lei Orgânica da Administração Tributária, bem como de reestruturação das demais carreiras vinculadas à Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da vigência desta Lei.

Art. 77. VETADO

Volta Redonda, 25 de abril de 2018.


ELDERSON FERREIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei capeado pela Mensagem nº 004/2018
Autor: Prefeito Municipal Elderson Ferreira da Silva
jpd/.

“PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
VOLTA REDONDA EM DESTAQUE” Nº 1444
DE 03 / 05 / 2018



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS.
5.473	181

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.473

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS – AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS (AFTM)

CARREIRAS	CARGOS	OTD	CLASSES	REFERÊNCIAS	VENCIMENTO
AUDITORIA FISCAL TRIBUTÁRIA MUNICIPAL	AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS (AFTM)	100	A	I	R\$ 5.695,00
				II	R\$ 5.865,85
				III	R\$ 6.041,83
				IV	R\$ 6.223,08
				V	R\$ 6.409,77
			B	I	R\$ 6.922,55
				II	R\$ 7.130,23
				III	R\$ 7.344,14
				IV	R\$ 7.564,46
				V	R\$ 7.791,40
			C	I	R\$ 8.414,71
				II	R\$ 8.667,15
				III	R\$ 8.927,16
				IV	R\$ 9.194,98
				V	R\$ 9.470,83

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS.
5.473	182

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.473

ANEXO II

FISCALIZAÇÃO MOBILIÁRIA - DESCRIÇÃO DAS TAREFAS		PONTOS
01-	Análise de empresas optante pelo Simples Nacional para efeito de inclusão/exclusão. Por análise.	300
02-	Análise de parcelamento de processos ISSQN. Por análise.	150
03-	Análise de Processo Judicial sobre a Incidência de Tributo.	100
04-	Análise e expedição de CND, Por Documento.	100
05-	Análise e Lançamento de taxas. Por documento.	100
06-	Análise e parecer em contestação fiscal em 1ª instância administrativa. Por parecer.	1500
07-	Análise e parecer sobre cancelamento de débito.	500
08-	Análise e parecer sobre imunidade. Por análise.	1500
09-	Análise e parecer sobre isenção e não incidência. Por análise.	500
10-	Análise e parecer sobre restituição de indébito. Por análise.	800
11-	Análise em procedimento de baixa espontânea. Por análise.	1800
12-	Atividades discentes, participação em cursos de capacitação / treinamento a cargo da Secretaria Municipal de Fazenda. Por dia.	300
13-	Atividades docentes, a cargo da Secretaria Municipal de Fazenda. Por dia.	500
14-	Atividades especiais designadas por ato específico do Diretor. Por dia e por Autoridade Fiscal.	600
15-	Campanha Educativa Fiscal – Combate à Sonegação, Inadimplência e Evasão fiscal, orientações sobre obrigações acessórias e outras, por dia, quando solicitado através de Ordem de Fiscalização.	500
16-	Diligência “in loco”.	200
17-	Enquadramento de empresas em regime de estimativa. Por enquadramento.	300
18-	Enquadramento de empresas em regime especial. Por enquadramento.	200
19-	Lavratura de Auto de Infração – Profissional Autônomo. Por Auto de Infração.	500
20-	Lavratura de Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória. Por Auto de Infração.	500
21-	Lavratura de Auto de Infração por não recolhimento/ recolhimento a menor de ISSQN construção. Por Auto de Infração.	500
22-	Lavratura de intimação ou notificação de ISSQN construção/terceiros/autônomo. Por intimação e por notificação	100
23-	Lavratura de intimação ou notificação para recolhimento de tributo. Por intimação e por notificação.	100
24-	Lavratura de notificação para ciência ao contribuinte sobre crédito tributário. Por notificação.	100
25-	Parecer fiscal sobre os procedimentos inerentes à legislação tributária. Por parecer.	800
26-	Plantões externos fora do expediente normal, nos sábados, domingos ou feriados, de acordo com a escala elaborada pelo chefe imediato. Por plantão.	600
27-	Plantões internos de acordo com a escala elaborada pelo chefe imediato. Por plantão.	600
28-	Prestar informações solicitadas pelos órgãos internos, bem como pelos demais órgãos públicos. Por informação.	500
29-	Procedimento administrativo Fiscal, sobre análise de documentação fiscal, contábil e/ou auxiliares da escrita fiscal do contribuinte, assim como, através de processo regular de arbitramento, denominado Levantamento Fiscal, constituindo-se ou não em crédito, inclusive em empresas optantes pelo Simples Nacional:	
29.1-	Procedimento administrativo Fiscal que importe em Intimação ou Termo de Início de Ação Fiscal. Por Intimação ou Termo.	500
29.1.1-	Procedimento administrativo Fiscal que importe em Conclusão de Levantamento Fiscal, Bancos e Grandes Empresas. Por exercício.	1000
29.1.2-	Procedimento administrativo Fiscal que importe em Conclusão de Levantamento Fiscal, demais empresas, Por exercício.	750
30-	Termo de apreensão de documentos fiscais e/ou objetos. Por termo.	300
31-	Trabalho que se formalize em Portaria, Decreto ou Lei sobre o Sistema Tributário Municipal. Por trabalho.	800



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.473

ANEXO II

.02

FISCALIZAÇÃO IMOBILIÁRIA - DESCRIÇÃO DAS TAREFAS		PONTOS
01-	Análise de homologação do ITBI/IPTU. Por análise.	100
02-	Análise de inserção de possuidor no cadastro fiscal. Por análise.	200
03-	Análise de parcelamento de processos em dívida ativa. Por análise.	100
04-	Análise de parcelamento de processos IPTU/ITBI. Por análise.	400
05-	Análise e parecer sobre Imunidade. Por análise.	1500
06-	Análise e parecer sobre Isenção e não Incidência. Por análise.	500
07-	Análise de processos fiscais de menor complexidade. Por análise.	200
08-	Análise e Lançamento de ITR. Por Processo.	1200
09-	Análise e Lançamento de Contribuição de Melhoria. Por análise.	300
10-	Análise e Lançamento de Taxa de Coleta de Lixo. Por análise.	350
11-	Análise e Lançamento de Contribuição de Iluminação Pública. Por análise.	300
12-	Análise e parecer em contestação fiscal 1ª instância administrativa. Por parecer.	400
13-	Análise e parecer em contestação fiscal 2ª instância administrativa. Por parecer.	500
14-	Análise e parecer sobre cancelamento de débito.	500
15-	Análise e parecer sobre restituição de indébito. Por análise.	500
16-	Atividade especial.	600
17-	Atividades discentes, participação em cursos de capacitação / treinamento a cargo da Secretaria Municipal de Fazenda. Por dia.	300
18-	Atividades docentes, a cargo da Secretaria Municipal de Fazenda. Por dia.	500
19-	Averbação de DARI fora do plantão fiscal, por DARI	200
20-	Campanha Educativa Fiscal – Combate a Sonegação, Inadimplência e Evasão fiscal, orientações sobre obrigações acessórias e outras, por dia, quando solicitado através de Ordem de Fiscalização.	500
21-	Conclusão de levantamento com lançamento de área construída acima de 500m. Por levantamento.	500
22-	Conclusão de levantamento sem lançamento de área construída. Por levantamento.	300
23-	Conclusão de levantamento com lançamento de área construída de 100m a 500m. Por levantamento.	500
24-	Diligência “in loco”	200
25-	Intimação IPTU/ITBI. Por intimação.	200
26-	Lavratura de Auto de Infração IPTU/ITBI. Por Auto de Infração.	600
27-	Notificação IPTU/ITBI. Por notificação.	200
28-	Plantão Externo. Por plantão.	500
29-	Plantão Interno. Por plantão.	500
30-	Prestar informações solicitadas pelos órgãos internos, bem como pelos demais órgãos públicos. Por informação.	300

(Handwritten mark)



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS.
5.473	184

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.473

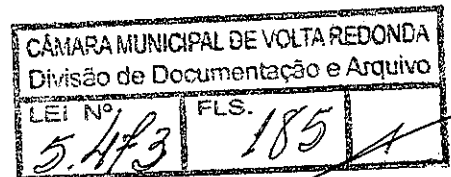
ANEXO III

MAPA DE APURAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL – MAGPF

QUADRO I

NOME:	MATRICULA	MÊS		ANO
		PTA	QTR	PAT
FISCALIZAÇÃO MOBILIÁRIA – DESCRIÇÃO DAS TAREFAS				
01-	Análise de empresas optante pelo Simples Nacional para efeito de inclusão/exclusão. Por análise.			
02-	Análise de parcelamento de processos ISSQN. Por análise.			
03-	Análise de Processo Judicial sobre a Incidência de Tributo.			
04-	Análise e expedição de CND, Por Documento.			
05-	Análise e Lançamento de taxas. Por documento.			
06-	Análise e parecer em contestação fiscal em 1ª instância administrativa. Por parecer.			
07-	Análise e parecer sobre cancelamento de débito.			
08-	Análise e parecer sobre imunidade. Por análise.			
09-	Análise e parecer sobre isenção e não incidência. Por análise.			
10-	Análise e parecer sobre restituição de indébito. Por análise.			
11	Análise em procedimento de baixa espontânea. Por análise.			
12-	Atividades discentes, participação em cursos de capacitação / treinamento a cargo da Secretaria Municipal de Fazenda. Por dia.			
13-	Atividades docentes, a cargo da Secretaria Municipal de Fazenda. Por dia.			
14-	Atividades especiais designadas por ato específico do Diretor. Por dia e por Autoridade Fiscal.			
15-	Campanha Educativa Fiscal – Combate à Sonegação, Inadimplência e Evasão fiscal, orientações sobre obrigações acessórias e outras, por dia, quando solicitado através de Ordem de Fiscalização.			
16-	Diligência “in loco”.			
17-	Enquadramento de empresas em regime de estimativa. Por enquadramento.			
18-	Enquadramento de empresas em regime especial. Por enquadramento.			
19-	Lavratura de Auto de Infração – Profissional Autônomo. Por Auto de Infração.			
20-	Lavratura de Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória. Por Auto de Infração.			
21-	Lavratura de Auto de Infração por não recolhimento/ recolhimento a menor de ISSQN construção. Por Auto de Infração.			
22-	Lavratura de intimação ou notificação de ISSQN construção/terceiros/autônomo. Por intimação e por notificação			
22-	Lavratura de intimação ou notificação para recolhimento de tributo. Por intimação e por notificação.			
23-	Lavratura de notificação para ciência ao contribuinte sobre crédito tributário. Por notificação.			
24-	Parecer fiscal sobre os procedimentos inerentes à legislação tributária. Por parecer.			
25-	Plantões externos fora do expediente normal, nos sábados, domingos ou feriados, de acordo com a escala elaborada pelo chefe imediato. Por plantão.			
26-	Plantões internos de acordo com a escala elaborada pelo chefe imediato. Por plantão.			
27-	Prestar informações solicitadas pelos órgãos internos, bem como pelos demais órgãos públicos. Por informação.			
28-	Procedimento administrativo Fiscal que importe em Intimação ou Termo de Início de Ação Fiscal. Por Intimação ou Termo.			
29-	Procedimento administrativo Fiscal que importe em Conclusão de Levantamento Fiscal, Bancos e Grandes Empresas. Por exercício.			
30	Procedimento administrativo Fiscal que importe em Conclusão de Levantamento Fiscal, demais empresas, Por exercício.			
31-	Termo de apreensão de documentos fiscais e/ou objetos. Por termo.			
32-	Trabalho que se formalize em Portaria, Decreto ou Lei sobre o Sistema Tributário Municipal. Por trabalho.			
Pontuação Total das Tarefas Realizadas (PTTR)				

* O Ponto por Tarefa (PTA) é o valor fixado, correspondente a cada tarefa, conforme indicado na tabela, do anexo II desta lei; Quantidades de Tarefas Realizadas (QTR) é a quantidade de tarefas desempenhadas, no efetivo exercício das atividades fiscais, por tarefa, no mês de apuração pelo Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM); Pontuação Auferida na Tarefa (PAT) é o trabalho efetivamente realizado, por tarefa, sendo calculado, pela multiplicação do Ponto por Tarefa, pela quantidade de tarefa realizada, conforme indicado no Mapa de Apuração da Gratificação de Produtividade Fiscal (MAGPF), previsto no anexo III desta lei, no mês de apuração, pelo Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM).



Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.473

ANEXO III

.02

QUADRO I

NOME:	MATRICULA	MÊS		ANO
		PTA	QTR	PAT
	FISCALIZAÇÃO IMOBILIÁRIA – DESCRIÇÃO DAS TAREFAS			
01-	Análise de homologação do ITBI/IPTU. Por análise.			
02-	Análise de inserção de possuidor no cadastro fiscal. Por análise.			
03-	Análise de parcelamento de processos em dívida ativa. Por análise.			
04-	Análise de parcelamento de processos IPTU/ITBI. Por análise.			
05-	Análise e parecer sobre Imunidade. Por análise.			
06-	Análise e parecer sobre Isenção e não Incidência. Por análise.			
07-	Análise de processos fiscais de menor complexidade. Por análise.			
08-	Análise e Lançamento de ITR. Por Processo.			
09-	Análise e Lançamento de Taxa de Coleta de Lixo. Por análise.			
10-	Análise e Lançamento de Contribuição de Iluminação Pública. Por análise.			
11-	Análise e Lançamento de taxas. Por documento.			
12-	Análise e parecer em contestação fiscal 1ª instância administrativa. Por parecer.			
13-	Análise e parecer em contestação fiscal 2ª instância administrativa. Por parecer.			
14-	Análise e parecer sobre cancelamento de débito.			
15-	Análise e parecer sobre restituição de indébito. Por análise.			
16-	Atividade especial.			
17-	Atividades discentes, participação em cursos de capacitação / treinamento a cargo da Secretaria Municipal de Fazenda. Por dia.			
18-	Atividades docentes, a cargo da Secretaria Municipal de Fazenda. Por dia.			
19-	Averbação de DARI fora do plantão fiscal, por DARI			
20-	Campanha Educativa Fiscal – Combate a Sonegação, Inadimplência e Evasão fiscal, orientações sobre obrigações acessórias e outras, por dia, quando solicitado através de Ordem de Fiscalização.			
21-	Conclusão de levantamento com lançamento de área construída acima de 500m. Por levantamento.			
22-	Conclusão de levantamento sem lançamento de área construída. Por levantamento.			
23-	Conclusão de levantamento com lançamento de área construída de 100m a 500m. Por levantamento.			
24-	Diligencia “in loco”			
25-	Intimação IPTU/ITBI. Por intimação.			
26-	Lavratura de Auto de Infração IPTU/ITBI. Por Auto de Infração.			
27-	Notificação IPTU/ITBI. Por notificação.			
28-	Plantão Externo. Por plantão.			
29-	Plantão Interno. Por plantão.			
30-	Prestar informações solicitadas pelos órgãos internos, bem como pelos demais órgãos públicos. Por informação.			
Pontuação Total das Tarefas Realizadas (PTTR)				

* O Ponto por Tarefa (PTA) é o valor fixado, correspondente a cada tarefa, conforme indicado na tabela, do anexo II desta lei; Quantidades de Tarefas Realizadas (QTR) é a quantidade de tarefas desempenhadas, no efetivo exercício das atividades fiscais, por tarefa, no mês de apuração pelo Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM); Pontuação Auferida na Tarefa (PAT) é o trabalho efetivamente realizado, por tarefa, sendo calculado, pela multiplicação do Ponto por Tarefa, pela quantidade de tarefa realizada, conforme indicado no Mapa de Apuração da Gratificação de Produtividade Fiscal (MAGPF), previsto no anexo III desta lei, no mês de apuração, pelo Auditor Fiscal de Tributos Municipais (AFTM).

OBSERVAÇÕES:

Férias - Período de _____ à _____ () dias.
Licença Prêmio- Períodode _____ à _____ () dias .
Licença Médica- Períodode _____ à _____ () dias .



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL N° 5.473

ANEXO III

.03

ATIVIDADES DESENVOLVIDAS SEM PONTUAÇÃO:

1. _____
2. _____
3. _____
4. _____
5. _____

QUADRO II

INÍCIO DE AUDITORIA FISCAL			
Nome ou Razão Social	TIAF N°	Intimação n°	O.F
1.			
2.			
3.			
4.			
5.			

QUADRO III

CONCLUSÃO DE AUDITORIA FISCAL			
Nome ou Razão Social	TEAF N°	Auto de Infração n°	O.F
1.			
2.			
3.			
4.			
5.			

QUADRO IV

Total da Pontuação com a Gratificação de Produtividade Fiscal – Ponto Tarefa (GPFPT).	
Total da Pontuação com a Gratificação de Produtividade Fiscal (VTGPF).	
Pontuação Total das Tarefas Realizadas - Ajustada (PTTRA) a considerar p/ pagamento.	
Total da pontuação a considerar como excedente para formar o saldo de reserva.	
Total da Pontuação a considerar para o cálculo da Gratificação Prêmio de Produtividade Fiscal – Ganho no Incremento (GPGI)	

Declaro, para fins previstos nesta lei que versa sobre a Gratificação de Produtividade Fiscal (PTGPF), que os pontos apurados Neste Mapa de Apuração da Gratificação de Produtividade Fiscal – MAGPF correspondem às tarefas executadas Pela autoridade fiscal.

Volta Redonda, _____ de _____ de 201 ____.

Gerente DFM/DM/SMF



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Divisão de Documentação e Arquivo
LEI Nº 5.473 FLS. 187

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.473

ANEXO IV

TABELA DE PERCENTUAL DO ADICIONAL DE INCENTIVO À CAPACITAÇÃO

Nível de escolaridade formal superior ao previsto para o exercício do cargo (curso reconhecido pelo MEC)		Percentuais de incentivo	
		Área de conhecimento com relação Direta	Área de conhecimento com relação Indireta
Nível 1	Pós-Graduação	10%	7,5%
Nível 2	Mestrado	15%	10%
Nível 3	Doutorado	20%	15%



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS.
5.473	188

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.473

ANEXO V

DA REDENOMINAÇÃO

DENOMINAÇÃO ATUAL DO CARGO	NOVA DENOMINAÇÃO
Fiscal de Tributos	Auditor Fiscal de Tributos Municipais – AFTM

[Handwritten signature]

"PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
VOLTA REDONDA EM DESTAQUE" Nº 1444
DE 03/05/2018